



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO  
DE LEI N.º 1.300 – C, DE 1999**

**(PROJETO DE LEI N.º 1.300-D, DE 1999)**

*Altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

**Autor:** Deputada ANGELA GUADAGNIN  
**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.300, de 1999, é originário desta Casa, onde foi aprovado por todas as Comissões competentes. Encaminhado ao Senado Federal, recebeu três emendas da Comissão de Assuntos Econômicos, objeto de novo exame por parte das mesmas Comissões que se pronunciaram inicialmente: Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

As Emendas estão sintetizadas a seguir.

**EMENDA N.º 1**

Alterou-se a redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, - inc. I -, deixando em aberto o percentual do limite de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, que, no Projeto, estava fixado em 1%. O novo percentual seria estabelecido em decreto do Presidente da República. Por outro lado, a opção ficaria restrita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, ao contrário do

Projeto originário, que estendia essa possibilidade às demais modalidades de tributação, pelo lucro presumido e arbitrado

No caso das pessoas físicas – inc. II -, o § 1º modificou o texto do § 2º do Projeto, pois condicionou a dedução de até 6% do imposto devido à utilização do modelo completo de declaração de rendimentos. De acordo com o texto aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados, a opção independia do tipo de formulário utilizado (completo ou simplificado).

O § 2º, que reproduziu o § 3º do Projeto da Câmara, substituiu a referência ao art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de setembro de 1991 (PRONAC), pelo art. 26.

O § 1º do Projeto original foi suprimido. Tal dispositivo:

- não excluía ou reduzia outros benefícios ou deduções em vigor;
- vedava o cômputo das doações efetuadas como despesas operacionais; e
- permitia a dedução dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

## EMENDA Nº 2

Alterou-se a redação do § 2º do art. 260-A, que trata da perda do direito à dedução, no caso de declarações de ajuste anual entregues fora do prazo. No Projeto aprovado pela Câmara, tanto as pessoas físicas como as jurídicas deixam de usufruir do benefício; no texto emendado, a restrição se aplica somente às pessoas físicas.

Além disso, o Projeto da Câmara estabelece uma regra para a manifestação de opção pelas pessoas jurídicas. O prazo para exercer a opção é o último dia útil de janeiro do ano-calendário subsequente, quando a apuração do imposto é anual; é a data do pagamento da 1ª quota ou quota única, no caso de apuração trimestral do imposto; é o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando o pagamento for por estimativa. A Emenda omite tais regras.

## EMENDA Nº 3

Na nova redação do art. 5º, o dispositivo revogado é o inc. I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não tendo sido mencionado também o art. 1º do Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993. O texto emendado trata justamente da dedutibilidade das contribuições efetuadas pelas pessoas jurídicas aos Fundos de âmbito nacional, estadual e municipal, mediante a fixação de teto por decreto presidencial.

Já com vistas a possíveis questionamentos que fossem feitos relativos ao impacto na arrecadação em virtude aprovação da lei consectária, fora encaminhado requerimento de informações ao Ministro da Fazenda, tendo a Secretaria da Receita Federal traçado dois cenários de estimativa acerca de uma possível renúncia fiscal:

- Cenário I – com a aprovação das emendas do Senado Federal. As deduções admitidas continuariam restritas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às pessoas físicas obrigadas ou optantes pela declaração de ajuste anual no modelo completo, sem alteração dos percentuais vigentes. Não haveria impacto na arrecadação;
- Cenário II – com a rejeição das emendas do Senado Federal, mantendo-se, portanto, o texto aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados. A permissão para dedução se estenderia às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e às pessoas físicas optantes pela declaração de ajuste anual simplificada. Haveria acréscimo de renúncia, de R\$ 74 milhões no caso das pessoas jurídicas e de R\$ 620 milhões no caso das pessoas físicas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, as Emendas do Senado Federal foram rejeitadas por unanimidade. O Relator, Deputado ROBERTO GOUVEIA, se manifestou pormenorizadamente a respeito de cada Emenda.

- Emenda nº 1. A substituição do percentual definido na Proposta da Câmara – de 1% - por percentual livremente estabelecido pelo Presidente da República colocaria em cheque a continuidade de qualquer programa consistente de apoio às crianças e adolescentes, deixando-o à mercê dos humores da política fiscal. Paralelamente, impedir às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido a opção de destinação de 1% do imposto devido significa excluir a grande maioria dos contribuintes, diga-se de passagem em proporção crescente. A opção pelo lucro presumido não pode “punir” seus beneficiários. A legislação tem avançado justamente no sentido de possibilitar que novas categorias de empresas, com limites de receita cada vez maiores, se enquadrem entre os optantes. Além do mais, cerca de 3/4 da arrecadação do IRPJ provêm do imposto calculado sobre o lucro real. Um dos aspectos altamente positivos do Projeto de Lei nº 1.300, de 1999, é a possibilidade de conscientização de um maior número de pessoas e empresas para os riscos envolvidos na omissão diante dos desafios representados pelas crianças e adolescentes desassistidos, e sua participação efetiva na solução dos problemas desse segmento de brasileiros.

O Projeto originário teve o cuidado de vedar, explicitamente, a possibilidade de cômputo em dobro da dedução que existe em outras modalidades de renúncias de receitas, tanto que a utilização da prerrogativa não importará diminuição do desembolso por parte do contribuinte, nem se constituirá em *incentivo fiscal* propriamente dito.

A mesma linha de raciocínio se aplica às pessoas físicas, dada a proporção crescente de contribuintes optantes pela apresentação do modelo simplificado. Excluir parcelas consideráveis de contribuintes seria como discriminá-los por terem adotado modalidades simplificadas, mais práticas e econômicas de apuração do imposto devido.

- Emenda nº 2. O texto do Senado Federal é omisso quanto ao descumprimento de prazo de apuração do Imposto de Renda por parte das pessoas jurídicas. No texto original, procura-se preservar a condição de adimplemento das obrigações tributárias para efeito de opção pela dedução. Além disso, a dedução também fica condicionada ao(s)

recolhimento(s) no(s) prazo(s) legal(is), inclusive na hipótese de pagamento por estimativa. Não seria razoável manter o direito à opção de contribuintes inadimplentes.

- Emenda nº 3. O dispositivo revogado pelo Senado Federal é compatível com as Emendas anteriores, no sentido de anular o efeito das modificações contidas no Projeto encaminhado pela Câmara dos Deputados, mantendo, em particular, a prerrogativa de o Executivo, mediante simples decreto, definir o limite de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas.

O Relator também se manifestou acerca da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese de rejeição das emendas do Senado. Neste sentido, assim se manifestou:

*“Releva assinalar que não contém (a informação) memória de cálculo nem qualquer detalhamento ou especificação sobre a forma como se chegou àqueles resultados. São valores soltos, transcritos de modo sumário. É, mesmo, surpreendente que não se tenha sequer cogitado de levar em conta o fato de a dedução aplicável às pessoas físicas estar sujeita a um limite conjunto com outras deduções já existentes – ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e à atividade audiovisual. Neste sentido, parece ter-se ignorado o fato de que tais incentivos já existem, estão disponíveis e são utilizados, total ou parcialmente, por alguns contribuintes. A despeito da falta de informações da Secretaria da Receita Federal a propósito do requerimento encaminhado ao Ministério da Fazenda, fica a impressão de que a estimativa se baseou na possibilidade de que todos os contribuintes fizessem a opção pela dedução plena da parcela do imposto de renda devido a título de doação para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.”*

O Relator concluiu que a aprovação das Emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal implicaria em um desvirtuamento total da proposta de aperfeiçoamento da sistemática de destinação de recursos destacados, pelos contribuintes, como dedução do Imposto de Renda devido, a título de doação para as ações públicas e solidárias em favor da criança e do adolescente.

Esta Comissão é a penúltima etapa do Projeto, que ainda deverá receber o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste período, foi encaminhada à CFT manifestação do GIFE e da Fundação Abrinq, que, em nome da rede de associados que representam, destacam a iniciativa do Poder Legislativo. Segundo as entidades, o Projeto, quando definitivamente aprovado, proporcionará elevado potencial de mobilização social. A alteração legislativa em tela resultará num salto significativo no contingente de indivíduos e empresas que se interessam pela causa da criança e do adolescente, acompanham e participam do trabalho dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e monitoram e zelam pela correta aplicação dos recursos dos Fundos. As entidades pedem a exclusão das Emendas a ele acrescentadas em sua tramitação no Senado Federal.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão cabe tanto o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, quanto do mérito.

A compatibilidade e adequação orçamentária e financeira estão especialmente associadas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, à responsabilidade fiscal e, em particular, ao disposto na Norma Interna desta Comissão, de 1996.

No tocante ao plano plurianual 2004/7 – Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 -, o objeto da Proposição, além de diluído genericamente em vários outros itens, está especificamente contido na estratégia de desenvolvimento de longo prazo (com a redação dada pela Lei nº 11.318, de 2006), contemplado no megaobjetivo I – Inclusão Social e Redução das Desigualdades Sociais -, cujo desafio nº 7 consiste em “reduzir a vulnerabilidade das crianças e de adolescentes em relação a todas as formas de violência, aprimorando os mecanismos de efetivação dos seus direitos sociais e culturais”.

No mesmo sentido, a LDO – Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 -, em seu anexo I – Prioridades e Metas -, cuja metasíntese 5.5 é “apoiar ações de proteção a grupos sociais vulneráveis”, destaca sob o código 0153 a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O assunto, portanto, tem tudo a ver com as prioridades governamentais. Releva notar, por outro lado, que o recrudescimento da violência e a condição dos menores em situação de risco recomendam a maior atenção e medidas emergenciais de largo alcance.

A alegação de eventual perda de receita, segundo estimativa preliminar da Secretaria da Receita Federal que, diga-se de passagem, não veio acompanhada de memória de cálculo ou maiores explicações -, é inconsistente. É preciso notar, *a priori* – e considerando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal -, que a dedução em questão é um tipo de renúncia que não constitui propriamente incentivo ou benefício para o contribuinte, pois o desembolso da respectiva importância não reverte para o seu patrimônio, tem o caráter de mera doação. Em particular no caso das pessoas jurídicas, mesmo partindo do pressuposto que *todos* os contribuintes fizessem a opção, a “perda” de receita seria ínfima, irrisória. No caso das pessoas físicas, é flagrante a constatação de que o Órgão ignorou o fato de que a dedução para os Fundos é apenas *mais* uma opção para o contribuinte, que já está sujeito a um limite conjunto; a doação aos Fundos concorreria com o PRONAC e a atividade audiovisual. Não haveria, assim, *stricto sensu*, acréscimo ao que já está previsto, autorizado,

Em consonância com os critérios constantes da Norma Interna desta Comissão, o Projeto é absolutamente compatível com a programação governamental e apenas residualmente – ou concorrentemente – acarretaria perda de arrecadação. Em certo sentido, aliás, a transferência voluntária de recursos para os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente asseguraria um aumento e estabilização dos aportes destinados aos programas de defesa e apoio a esses grupos sociais, contribuindo, por si só, para uma maior mobilização da sociedade, além de compensar a insuficiência

crônica de recursos destinados às ações voltadas para os menores em situação de risco.

O mérito do Projeto é indiscutível, como já foi demonstrado no exame a que se submeteu na Comissão de Seguridade Social e Família, e tem amplo e decidido apoio de um sem-número de entidades não-governamentais, inclusive de organizações empresariais. Trata-se, na realidade, de um trabalho que foi iniciado, há muitos anos, pelo UNAFISCO SINDICAL – sob a denominação de Tributo à Cidadania – e pelo CONANDA, e que foi conquistando a adesão das mais variadas entidades comprometidas com as lutas pelos direitos sociais. É mais do que oportuno: é de caráter emergencial, dado o momento delicado que atravessa o País e, em particular, a cooptação sistemática de menores por organizações criminosas e o aumento quase incontrolável da violência nos médios e grandes centros.

Diante do exposto, concluímos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas apresentadas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.300, de 1999, e, no mérito, voto pela rejeição das referidas Emendas, por desvirtuarem inteiramente o significado e o alcance do referido Projeto, de excepcional relevância e oportunidade.

Sala da Comissão, em de setembro de 2006.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator